

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS	12
CAPÍTULO I – PENHORA	13
1.1 Objetos da penhora	13
1.2 Impenhorabilidade de bens	14
1.3 Ordem de preferência na penhora	16
1.4 Substituição da penhora	18
CAPÍTULO II- PENHORA <i>ON LINE</i>	21
2.1 Evolução Histórica	23
2.2 As alterações na execução civil	24
2.3 Procedimento	25
2.4 A impenhorabilidade e a utilização do BACENJUD	27
CAPÍTULO III PENHORA <i>ON LINE</i>: A INCIDÊNCIA NA CONTA SALÁRIO E NO CAPITAL DE GIRO DAS EMPRESAS	29
3.1 A Eficácia da penhora <i>on line</i>	29
3.1 A penhora <i>on line</i> e a conta salário.....	31
3.2 A penhora <i>on line</i> de capital de giro das empresas	32
CONSIDERAÇÕES FINAIS	36
REFERÊNCIAS	38

INTRODUÇÃO

Penhora *on line* através do convênio denominado *Bacen-jud*, é o resultado da modernização decorrente dos sistemas informatizados, praticamente uma operação em tempo real, através de computadores pessoais e por comunicação via internet. O que se faz hoje é o que se fazia via ofício datilografado, pelo qual o juízo pedia informações, ou por mandado onde o juízo determinava penhora de numerários do executado na agência bancária.

O texto de lei representa um grande avanço no sentido da maior efetividade da atividade executiva, ao tipificar mecanismo ágil, econômico e eficaz para penhora de bens do executado. Todavia, os termos de sua aplicação fomentam alguns questionamentos.

Pode se destacar algumas controvérsias, como a facilidade do devedor em obstar em dinheiro e aplicações financeiras quando operada mediante diligências, quebra de sigilo bancário, competência executiva para determinar o bloqueio, dos valores impenhoráveis, do acesso da penhora, da inviabilização da empresa, do respeito aos princípios e regras processuais.

Em relação aos valores impenhoráveis, acabam-se penhorando salários, proventos de aposentadorias, pensões e outras verbas de caráter alimentar e outros que por definição legal são absolutamente impenhoráveis – Incisos I a X do art. 646 do CPC (Código de Processo Civil).

Do mesmo modo, como todos os numerários, por questões de segurança transitam pelo sistema bancário, o bloqueio de todas as contas, provoca a morte econômica e financeira da empresa, do empregador, do seu empreendimento e dos seus empregados.

O convênio *Bacen-jud* foi criado para garantir o direito do credor, obedecendo ao princípio da celeridade processual, devendo ser utilizado com prioridade sobre outras modalidades de constrição judicial.

Ciente da grande utilidade do mecanismo batizado hoje por penhora *on line*, uma prática até então regulamentada por convênios, estabelecidos pelo judiciário e outros órgãos estatais, especialmente o Banco Central, o legislador fez menção expressa do instituto em apreço no CPC, conforme dicção do artigo 655-A que faz

apenas ressalva, qual seja, a penhora naturalmente não poderá exceder o valor da execução.

Tudo começa com o processo, que é uma seqüência de atos interdependentes, destinados a solucionar um litígio, com a vinculação do juiz e das partes a uma série de direitos e obrigações. Seu procedimento é o modo pelo qual o processo anda, ou a maneira pela qual se encadeiam os atos do processo, é o rito ou andamento do processo.

Nos últimos anos inúmeros projetos de leis para reforma do CPC vêm sendo aprovados. Isso tem sido feito graças a um esforço coletivo, dentre outros colaboradores, do Instituto Brasileiro de Direito Processual, o Ministério da Justiça e o próprio congresso nacional.

Atenta às ferramentas tecnológicas recentemente incorporadas ao cotidiano da sociedade, a lei 11.382/2006 prevê realização de inúmeros atos processuais por meio de métodos eletrônicos. Trata-se de uma tendência cada vez mais acentuada, corroborada por normais legais que vem sendo utilizadas com intuito de orientar a prática de atos processuais por meios eletrônicos.

A relevância do tema está diretamente ligada ao fato de que a informática veio auxiliar os juízes nos processos de execução, fazendo com que os ofícios sejam operados imediatamente após seus encaminhamentos através do sistema com segurança, impossibilitando a fraude sobre os valores existentes nas contas bancárias e trazendo rapidez nas respostas.

Em maio de 2002, através de convenio firmado entre o judiciário e o Banco Central do Brasil, foi criado o sistema *Bacen-jud*, que tem como objetivo permitir, mediante senha, o acesso via internet do sistema de solicitação do poder judiciário ao Banco central.

Este sistema permite aos juízes, dentro de suas áreas de competência encaminhar, às instituições financeiras e demais instituições de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do sistema financeiro nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. Este procedimento teve como corolário o que se chama atualmente de "Penhora *on line*".

O juiz de direito, de posse de uma senha previamente cadastrada, preenche um formulário na internet, solicitando as informações necessárias ao processo. O

Bacen-jud então repassa automaticamente as ordens judiciais para os bancos, diminuindo o tempo de tramitação. No trânsito das informações entre a justiça, o Banco Central e as instituições financeiras, será garantida a máxima segurança, com a utilização de sofisticada tecnologia de criptografia de dados.

Com a utilização da internet, estão sensivelmente reduzidos os custos com recursos humanos e matérias no processamento manual de ofícios enviados diariamente pelo poder judiciário.

Como diz Luciane Amaral Corrêa, “ocorre que o devido processo legal e a consequente efetividade da prestação jurisdicional, não é princípio que se opere unicamente em favor do devedor, garantindo-lhe ampla oportunidade de defesa, inclusive anterior à penhora, atingindo também o credor, que tem direito à efetiva satisfação do crédito que perfaz as exigências legais, sendo dever do Estado atender sua pretensão, de forma concreta e efetiva, a partir do momento em que assumiu o monopólio da jurisdição, o que também decorre do direito fundamental do devido processo legal”.

Diante do exposto, toma-se da autora Luciane Amaral Corrêa o texto acima, e apresenta-se o marco teórico desse trabalho.

O direito à penhora *on line* é corolário do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva. Lembre-se que o direito de ação ou o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva tem como corolário o direito ao meio executivo adequado à tutela do direito material. Não há dúvida que a penhora *on line* é a principal modalidade executiva destinada à execução pecuniária, razão pela qual não se pode negá-la ao exequente, argumentando-se, por exemplo, não ter o órgão judiciário como proceder a tal forma de penhora ou não possuir o juiz da causa senha imprescindível para tanto. Como é evidente, qualquer uma destas desculpas constituirá violação do direito fundamental do exequente e falta de compromisso do Estado ao seu dever de prestar a justiça de modo adequado e efetivo.

O objetivo da pesquisa se pauta em analisar a aplicabilidade e a eficácia da Penhora *on line*, sobretudo no que concerne às contas salário e ao capital de giro das empresas, no sentido de se ter por parte do judiciário, a necessária prudência, não apresentando-se como uma arma devastadora para todos que forem vitimados injustamente pela ocorrência da constrição judicial.

A metodologia utilizada será a teórico dogmática transdisciplinar nas áreas do direito civil, constitucional, além das áreas de apoio que envolvem antropologia e sociologia.

A monografia será dividida em três capítulos. No primeiro capítulo será abordado o instituto da penhora e suas características.

O segundo capítulo será dedicado à penhora *on line*, trazendo suas características mais importantes, bem como as considerações acerca de sua constitucionalidade.

Para finalizar, o terceiro capítulo abordará especificamente acerca da penhora *on line* e sua eficácia social, bem como temas controvertidos como a penhora *on line* de contas salários e capital de giro.

CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS

A penhora *on line* passou a ser adotada em 2002, pela justiça do trabalho e somente em 2006 por meio da lei nr 11382/2006 entrou no Código de Processo Civil através do artigo 655-A. logo, é indispensável a consideração de alguns conceitos para um melhor entendimento da temática, a saber: Penhora, penhora *on line* e eficácia jurídica.

Conceituando o instituto da penhora Arakem Assis define-a como o “ato coercitivo que dá início à expropriação de bens do devedor”¹

No conceito de Sávio Domingos Zainaghi: “a penhora *on line* nada mais é, que uma forma moderna de se efetuar penhora de dinheiro, a qual, faz uso dos recursos oferecidos pela informática para realizá-la.”²

Por eficácia jurídica Marco André Couto Santos preleciona: “Eficácia Jurídica – é a aptidão que apresenta o fato jurídico (evento previsto no antecedente da norma) de fazer instalar a relação jurídica no momento de sua ocorrência. É atributo do fato jurídico e não da norma propriamente dita.”

Ainda, Pedro Lenza auxilia nosso entendimento com o que se segue:

Eficácia social se verifica na hipótese de a norma vigente, isto é, com potencialidade para regular determinadas relações, ser efetivamente aplicada a casos concretos. Eficácia jurídica, por sua vez, significa que a norma está apta a produzir efeitos na ocorrência de relações concretas; mas já produz efeitos jurídicos na medida em que sua simples edição resulta na revogação de todas as normas anteriores que com ela conflitam.³

Diante da apresentação desses conceitos o entendimento acerca da penhora *on line* será facilitado.

¹ ASSIS, Araken. *Manual do processo de execução*. 8.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 603.

² ZAINAGHI, Sávio Domingos. *Mitos e Verdades sobre a Penhora on line*. *Direito e Justiça*. O Estado do Paraná, Curitiba, 08 ago. 2004, p. 05.

³ LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 13 ed. São Paulo: Saraiva. 2009. p.135.

CAPÍTULO I – PENHORA

A execução, sob o prisma jurídico pode ser entendida como um conjunto de atos que buscam fazer valer a concretização de um direito preestabelecido.

Quando se tem uma obrigação a ser cumprida ela pode se dar de forma espontânea ou forçada. Sobre a execução forçada Alexandre Câmara preleciona:

Com a execução forçada o que se quer é, através da substituição da vontade das partes (principalmente da atividade do executado), fazer-se atuar a vontade concreta do direito substancial, através da realização prática do direito de crédito existente segundo o direito material. Trata-se, pois, de verdadeira atividade jurisdicional (o que justifica sua inclusão no Direito Processual e sua submissão aos princípios que formam a estrutura fundamental deste ramo do Direito).⁴

Quando o indivíduo é chamado a cumprir a obrigação de forma forçada e tal ato não se realiza, pode-se fazer valer do instituto da penhora para que a obrigação se cumpra. Os principais tópicos referentes à penhora serão evidenciados a seguir.

1.1 Objetos da penhora

Nos termos dos artigos 591: “O devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei”.

Igualmente dispõe o artigo 592 do Código de Processo Civil

Art. 592, CPC: “Ficam sujeitos à execução os bens: I – do sucessor a título singular, tratando-se de execução fundada em direito real ou obrigação reipersecutória; II – do sócio, nos termos da lei; III – do devedor, quando em poder de terceiros; IV – do cônjuge, nos casos em que os seus bens próprios, reservados ou de sua meação respondem pela dívida; V – alienados ou gravados com ônus real em fraude de execução”.

Assim, vê-se que dentro do que dispõe o Código de Processo Civil, possui a capacidade de ser objeto de penhora, os bens de propriedade do devedor e do terceiro responsável, ou seja, por meio da penhora tem-se a responsabilidade

⁴ CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil. Vol. II. 14. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris 2006, p.158.

executória, na qual se isola o patrimônio destas pessoas para fins de abonar a execução.

Sobre o assunto Fredie Didier Jr, preleciona:

Dentre os bens integrantes do patrimônio do devedor e terceiros responsáveis, só devem ser penhorados aqueles:

- a) que tenham *expressão econômica*. Bens que não sejam economicamente apreciáveis não têm qualquer utilidade para execução (não se vê utilidade, por exemplo, na penhora de uma carta de amor). Poderá recair sobre quaisquer bens economicamente avaliáveis do devedor (ou outros), corpóreos ou incorpóreos (art. 655, CPC). Dentre os corpóreos, há o dinheiro, as pedras e metais preciosos, os móveis, os veículos etc. Dentre os incorpóreos, os títulos da dívida pública, títulos de crédito que tenham cotação em bolsa e direitos;
- b) que não se enquadrem em nenhuma das *hipóteses de impenhorabilidade* a serem analisadas no item subsequente.⁵

Logo, pode-se averiguar que o objeto da penhora é muito amplo, considerando o fato de que o devedor responderá com todos os seus bens presentes e futuros, ainda que se trate de bens corpóreos ou incorpóreos, desde que não se encaixem nas hipóteses de impenhorabilidade, que se passará de agora em diante a sopesar.

1.2 Impenhorabilidade de bens

Quando se fala em penhora tem-se a ideia de que todos os bens do devedor podem fazer parte a fim de garantir a dívida. Entretanto, nem todos os bens serão penhoráveis como garantia da execução, tendo em a existência de restrições ao que diz respeito a constrição de certos bens, o qual se conhece por impenhorabilidade.

Para Fredie Didier Jr, a impenhorabilidade de bens pode ser assim entendida:

A impenhorabilidade de certos bens é uma restrição ao direito fundamental à tutela executiva. É técnica processual que *limita a atividade executiva* e que se justifica como meio de proteção de alguns bens jurídicos relevantes, como a dignidade do executado, o direito ao patrimônio mínimo e a função social da empresa.⁶

⁵ DIDIER JR. Fredie; CUNHA, Leonardo J. C.; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de direito processual civil*. Bahia: Editora JusPovivm, 2009., p. 542.

⁶ *Ibidem*. p. 543.

Igualmente Cândido Rangel Dinamarco ao tratar do instituto da impenhorabilidade, expressa que “são regras que compõem o devido processo legal, servindo como limitações políticas à execução forçada”.⁷

Ainda, para Marcelo Lima Guerra a impenhorabilidade de bens pode ser entendida como uma forma legítima de restringir os direitos do credor, e proteger certos bens da penhora.

O primeiro dado que se impõe ao intérprete é que a impenhorabilidade de bens do devedor imposta pela lei consiste em uma restrição ao direito fundamental do credor aos meios executivos. (...) as restrições aos direitos fundamentais não são, em princípio ilegítimas. Devem, no entanto, estar voltadas à realização de outros direitos fundamentais e podem, por isso mesmo, estar sujeitas a uma revisão judicial que verifique, no caso concreto, se a limitação, ainda que inspirada em outro direito fundamental, traz uma excessiva compreensão ao direito fundamental restringido.⁸

Alexandre Câmara entende que a impenhorabilidade pode ser traduzida como uma proteção ao executado expressando o que se segue:

À medida que o Direito evolui, passa a buscar uma proteção cada vez maior para o executado. Assim é que vão se estabelecer alguns limites políticos à invasão patrimonial que a execução permite, como é o caso das impenhorabilidades (impedindo-se que sejam apreendidos bens necessários à sobrevivência do devedor e de sua família, assim o salário, as utilidades domésticas correspondentes a um médio padrão de vida, os instrumentos necessários ou úteis ao exercício da profissão).⁹

Quanto o legislador, dispõe sobre os bens categoricamente impenhoráveis, ou seja, aqueles em que hipótese qualquer serão passíveis de penhora, formou um rol bastante extenso no artigo 649 do Código de Processo Civil, a fim de que não se tenha interpretações extensivas.

Art. 649- São absolutamente impenhoráveis: I – os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução; II – os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades

⁷ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. São Paulo: Malheiros. Ed., 2004.p. 340.

⁸ GUERRA, Marcelo Lima. *Direitos Fundamentais e a proteção do credor na execução civil*. São Paulo: RT, 2003, p. 165.

⁹ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. Vol. II. 14. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris 2006, p.165.

comuns correspondentes a um médio padrão de vida; III – os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; IV – os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade do terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalho autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo; V – os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários, ou úteis ao exercício de qualquer profissão; VI – seguro de vida; VII – os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; IX – os recursos políticos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; X – até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança; XI – recurso público do fundo partidário.¹⁰

Ainda, buscou o legislador inserir algumas exceções no que tange à impenhorabilidade nos parágrafos do artigo acima citado:

§ 1º A impenhorabilidade não é oponível à cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem.

§ 2º O disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia.¹¹

Nota-se que a obrigação alimentar tem caráter urgente, logo se tem a explicação para a razão de ser da exceção nesse caso.

Destarte, as hipóteses de impenhorabilidade restringem os atos executivos atinente à penhora, objetivando dar a proteção aos bens juridicamente relevantes, limitando direitos fundamentais concernente à tutela executiva, em prol de outros direitos fundamentais, tal como a dignidade do executado e o patrimônio mínimo.

1.3 Ordem de preferência na penhora

O artigo 655 do Código de Processo dispõe que de forma preferencial, a penhora deve incidir sobre dinheiro antes de atingir qualquer outro bem do executado,

Art. 655 - A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

¹⁰ BRASIL, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PINTO, Antonio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDES, Lívia. *Vade mecum*. 3 ed., São Pulo: Saraiva, 2007. p.442.

¹¹ *Ibidem*. p.442.

- I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;
- II - veículos de via terrestre
- III - bens móveis em geral;
- IV - bens imóveis;
- V - navios e aeronaves;
- VI - ações e quotas de sociedades empresárias;
- VII - percentual do faturamento de empresa devedora;
- VIII - pedras e metais preciosos;
- IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado;
- X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;
- XI - outros direitos.¹²

É imprescindível que se respeite a essa ordem de preferência sob pena da penhora se tornar ineficaz nos moldes do que dispõe o artigo 656 do Código de Processo Civil.

A parte poderá requerer a substituição da penhora: I – se não obedecer a ordem legal; II – se não incidir sobre os bens designados em lei, contrato ou ato judicial para o pagamento; III – se, havendo bens no foro da execução, outros houver sido penhorados; IV – se, havendo bens livres, a penhora houver recaído sobre bens já penhorados ou objeto de gravame; V – se incidir sobre bens de baixa liquidez; VI – se fracassar a tentativa de alienação judicial do bem; ou VII – se o devedor não indicar o valor dos bens ou omitir qualquer das indicações a que se referem os incisos I a IV do parágrafo único do art. 668 desta Lei.¹³

Seguindo essa linha de raciocínio tem sido o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais o qual decidiu:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DO BEM NOMEADO - POSSIBILIDADE - ORDEM DE PREFERÊNCIA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA - PENHORA ONLINE - EXISTÊNCIA DE EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL. - Dispõe o artigo 655, do Código de Processo Civil, que o devedor, preferencialmente, deverá obedecer à ordem legal estabelecida em seus incisos ao proceder a nomeação de bens à penhora, sendo ineficaz o ato praticado em dissonância com a referida orientação (artigo 656 do CPC). - Como o dinheiro em espécie ou depositado junto à instituição financeira se encontra em primeiro lugar na ordem legal de preferência, cumpre deferir o pedido do credor, a fim de que a penhora recaia sobre ativos disponíveis nas contas

¹² *Ibidem*, p.443.

¹³ *Ibidem*. p. 443.

correntes dos devedores, até o montante da execução, nos termos do disposto no artigo 655-A, do CPC.¹⁴

Confirmando esse entendimento Luiz Guilherme Marinoni, expressa quais são as conseqüência caso não seja obedecida a ordem legal.

O art. 655, I, CPC, estabelece que a penhora deve recair preferencialmente, sobre dinheiro, acrescentando a Lei 11.382/2006 a especificação de que pode ser “em espécie ou em depósito ou aplicação financeira”. Esse acréscimo foi feito para deixar claro que a penhora pode recair sobre o dinheiro depositado em instituição financeira, o que sempre pareceu óbvio, por não ser comum a prática de guardar dinheiro em espécie em casa, mesmo que o executado tenha outros bens. Mas havia realmente quem interpretasse que apenas o dinheiro em espécie poderia ser penhorado, e não aquele depositado em instituição financeira; interpretação no mínimo esdrúxula.¹⁵

Assim sendo, quando se faz o uso da penhora *on line*, que será adiante aprofundado o seu estudo, a qual obstará o primeiro item da ordem de preferência do dispositivo legal mencionado, a saber o dinheiro, vai de encontro aos ditames do princípio da legalidade, buscando satisfazer a penhora e torná-la eficaz.

1.4 Substituição da penhora

Ante a existência de uma ordem legal de preferência da penhora não é incondicional, já que o dispositivo legal mencionado expressa o caráter de substituição, visto que fala em preferência.

Diante disso tem-se a possibilidade de substituição da penhora, se ficar constatado a necessidade de uma tutela efetiva do credor, ou para observar ao princípio da menor onerosidade da execução, contido no artigo 620 do Código de Processo Civil: “Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor.”¹⁶

¹⁴ BRASIL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. Agravo de Instrumento nº 1.0647.08.089062-5/001(1). Relator: Des.(a) LUCAS PEREIRA. 26/02/2010. Acesso em 05 junho de 2011.

¹⁵ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de processo civil*. São Paulo: Editora RT, 2007.p. 271.

¹⁶ BRASIL, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PINTO, Antonio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDES, Livia. *Vade mecum*. 3 ed., São Pulo: Saraiva, 2007. p.441.

Quando o legislador processualista tratou do direito do executado à substituição do bem penhorado, determinou no artigo 668 do Código de Processo Civil um prazo pertinente para o exercício desse direito, sempre ressaltando que deverá ser resguardado o princípio da menor onerosidade da execução.

O executado pode, no prazo de 10 (dez) dias após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, **desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exeqüente e será menos oneroso para ele devedor.** ¹⁷(Grifos nossos)

O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que se tem a impossibilidade de substituição de depósitos bancários bloqueados por carta de fiança, considerando o fato de se traduzir em simples promessa bancária de pagamento, o que poderia ocasionar prejuízos ao titular do crédito, visto que o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira é o primeiro na ordem de preferência.

Nesse sentido se baseou a decisão do Ministro Benedito Gonçalves, o qual acolheu esse entendimento no julgamento de um caso concreto:

[...] o dinheiro é preferível a todos os bens, conforme a dicção do artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, haja vista que a substituição prevista no artigo 15 da referida lei é restrita às hipóteses de se conferir maior liquidez ao bem em favor do exeqüente.¹⁸

Ademais, deve se considerar o contido no artigo 15, I da Lei 6.830/80 o qual expressa que: “ O juiz, em qualquer fase do processo, deferirá ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária”.¹⁹

Urge ressaltar, que feita a penhora sobre dinheiro é inadmissível a sua substituição por outro bem, ainda que seja por fiança bancária, visto que o dinheiro tem alta liquidez.

¹⁷ *Ibidem.* p.445.

¹⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n.º 1.118.326 - RJ (2009/0086004-7), Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJ 03/11/09. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em 11 junho 2011.

¹⁹ LEI Nº 6.830 - DE 22 DE SETEMBRO DE 1980, Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências. Disponível em <http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1980/6830.htm>. Aceso em 17 junho 2011.

Além disso, com fulcro no artigo 612, Código de Processo Civil, a execução é realização em favor do credor, logo, a seu intento último é desapropriar bens para transformá-los em dinheiro para que se possa satisfazer a prestação executada.

Por conseguinte, conclui-se que, conforme dito anteriormente a ordem de preferência da penhora não é absoluta e nem rígida, mas, em se tratando de dinheiro, em espécie ou depositada ou aplicada em instituição financeira, nota-se que tem preferência frente aos demais bens, tendo em vista a de sua maior liquidez.

CAPÍTULO II- PENHORA *ON LINE*

A penhora *on line* versa sobre o uso de um sistema que aceita que o Judiciário realize a constrição de dinheiro eletronicamente, ou seja, é possível que ordens judiciais sejam enviadas sob forma de documento eletrônico para o Banco Central, a fim de que este passe adiante a todas as instituições que integram o sistema Financeiro Nacional, como intuito de localizar contas bancárias do executado que possuam saldo.

Nota-se que a constrição do dinheiro é desempenhada de forma imediata pelas instituições financeiras se houver saldo em alguma conta do executado.

Sobre o assunto, Anita Caruso Puchta, aduz o que se segue:

A Lei 11.382/2006 consagrou no art. 655-A a chamada penhora *on line*, que permite que o juízo da execução, pela via eletrônica, determine que o Banco Central bloqueie depósitos e aplicações financeiras em nome do executado. Não há necessidade de expedição de carta precatória: o bloqueio do Banco Central é eficaz em todo território nacional.²⁰

Além disso, a possibilidade da penhora incidir em dinheiro depositado em conta-corrente ou em instituição bancária deu ensejo para que se criasse um Sistema de Informações pelo Banco Central, cognominado SISBACEN, revelado em âmbito jurídico com a nomenclatura BacenJud.

Acerca do BacenJud Fernandes Sevilha auxilia nosso entendimento

Colocado em prática, o sistema BacenJud recebeu as seguintes nomenclaturas: penhora *on line*, penhora virtual e penhora eletrônica. Note-se que o sistema BacenJud é mero instrumento para a realização de constrição judicial, devendo ser chamado apenas de penhora, isto é, não constitui uma nova realização do ato construtivo, uma vez que desenvolve-se no âmbito cibernético.²¹

Explicando com mais profundidade Claudia Patah aduz o que se segue:

Por intermédio do Sistema BACEN JUD, os juízes recebem senhas individuais do gestor de senha existente em cada Tribunal Regional e, com essa senha acessam uma página do Banco Central preenchendo um formulário eletrônico, denominado " Solicitação de Bloqueio de Contas",

²⁰ PUCHTA, Anita Caruso. *Penhora de dinheiro on-line*. Curitiba: Juruá, 2008, p. 50.

²¹ SERVILHA. Louis Paster Fernandes *A sistemática da penhora por meio eletrônico*. Disponível em <http://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj031078.pdf>. Acesso em 12 junho 2011.

com campos a serem preenchidos com os dados do solicitante (juiz), dados do processo e dados para solicitação de bloqueio de contas. O Banco Central ao receber a solicitação do juiz, encaminha-a por e-mail a todas as instituições financeiras do Brasil e, estas pelo sistema de informática fazem a triagem e bloqueiam a importância solicitada nas contas dos titulares. A resposta do Banco ao juiz é por ofício.²²

Portanto, pode-se afirmar que a penhora *on line* é um instrumento importante na realização da penhora, permitindo com que o magistrado o faça em tempo real, não dando margem ao devedor em omitir a existência de possíveis contas e tentar burlar a satisfação da dívida.

Atualmente tem-se utilizado a versão 2,0 do Bacen-Jud, o que vem ocorrendo desde 2005. a substituição se deu devido as dificuldade encontradas em saber se a ordem determinada havia sido cumprida.

Com a nova versão, o juiz pode acompanhar pelo próprio sistema se existiu ou não concretização da ordem, examinar se a requisição de penhora já foi alcançada, bem como pode decidir acerca da transferência do valor bloqueado para conta judicial.

Deste modo, a versão 2.0 do BacenJud admiti que o juiz, através do sistema tenha um controle da ordem determinada.

Nesse ponto José Travassos Silva expressa o que se segue:

O sistema, em sua recente versão denominada *Bacen Jud 2*, cuja vigência, anote-se, se deu a partir de 30 de setembro de 2005, tem permitido aos Juízes (a) a transferência de valores bloqueados para contas judiciais em até 48 horas; (b) o acesso ao 'cadastro de clientes', possibilitando saber onde e que tipos de contas o devedor possui, enviando a ordem de bloqueio específica a determinados bancos; (c) o trâmite automatizado das informações, permitindo, assim, um maior controle da verificação do cumprimento das ordens judiciais por parte dos bancos; além de (d) ter criado um módulo específico para controle gerencial por parte das corregedorias dos tribunais.²³

Outra opção importante dada ao juiz com essa versão do sistema, está no fato de valor superior à dívida ter sido bloqueado, visto que existe o sigilo bancário entre as instituições. Ocorrendo tal fato, o juiz pode determinar o desbloqueio do valor

²² PATAH, Claudia Campas Braga. *Os princípios constitucionais à luz da celeridade processual e a penhora on line*. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/6428>>. Acesso em: 17 junho. 2011.

²³ SILVA, José Ronemberg Travassos da. *A penhora realizada através do BacenJud. Breves apontamentos.*. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/8751>>. Acesso em 05 junho. 2011.

excedente, indo de encontro ao contido no artigo 743 do Código de Processo Civil, o qual impede os excessos na execução.

Há excesso de execução: I - quando o credor pleiteia quantia superior à do título; II - quando recai sobre coisa diversa daquela declarada no título; III - quando se processa de modo diferente do que foi determinado na sentença; IV - quando o credor, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da do devedor (art. 582); V - se o credor não provar que a condição se realizou.²⁴

Portanto, em existindo bloqueio superior à dívida, cabe ao juiz determinar que se faça o desbloqueio do excedente pelo próprio sistema, por solicitação das partes ou de ofício, sendo a determinação acatada em 48 (quarenta e oito) horas a partir da ordem, em virtude da integração sistêmica dos bancos com o sistema do Banco Central, por meio da internet.

2.1 Evolução Histórica

A Lei 11.382/06 foi quem trouxe para nosso ordenamento jurídico a chamada penhora *on line*.

Antes mesmo da criação da lei havia um convênio firmado entre o Poder Judiciário com o Banco Central, desde o ano de 2001, no qual se permitia a penhora, através dos meios eletrônicos, de ativos financeiros do executado.

Com isso pode-se afirmar que a lei veio legalizar essa prática de forma expressa bem como legitimou uso do Sistema BacenJud, com o desígnio de otimizar a expedição e o tratamento das solicitações e ordens judiciais ao Sistema Financeiro Nacional.

Novamente Fernandes Servilha auxilia nosso entendimento com o que se segue:

A morosidade e a ineficácia da prestação jurisdicional pelo Estado e a necessidade de uma reforma no judiciário, levou e leva até hoje os operadores do Direito a diversos debates sobre o assunto, a fim de discutir medidas para sanar os possíveis problemas. Com o aumento do número de processos, a falta de magistrados dentre outros fatores, chegamos ao

²⁴ BRASIL, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PINTO, Antonio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDES, Livia. *Vade mecum*. 3 ed., São Pulo: Saraiva, 2007. p.451.

chamado “inchaço do judiciário”, ante o abarrotamento de autos nas “prateleiras das Varas”, bem como em decorrência da lentidão e ineficiência da tutela jurisdicional, mesmo com os esforços dos profissionais do Direito.²⁵

Dessa maneira, a Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, as quais trouxe intensas mudanças no processo de execução, com o fim de abolir com a inacabável ampliação dos processos que ensejavam no comprometimento da efetividade da prestação jurisdicional.

2.2 As alterações na execução civil

No que concerne às alterações promovida pela Lei 11.232/05 no processo de execução, uma das novidades mais respeitáveis se pauta na extinção do desdobramento processual instaurando-se em seu lugar o sincretismo processual, ou seja, findando com a separação existente entre “processo de conhecimento” e “processo de execução”.

Assim determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil:

Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

§ 1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.

§ 2º Caso o oficial de justiça não possa proceder à avaliação, por depender de conhecimentos especializados, o juiz, de imediato, nomeará avaliador, assinando-lhe breve prazo para a entrega do laudo.

§ 3º O exeqüente poderá, em seu requerimento, indicar desde logo os bens a serem penhorados.

§ 4º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no **caput** deste artigo, a multa de dez por cento incidirá sobre o restante.

§ 5º Não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, o juiz mandará arquivar os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.²⁶

²⁵ SERVILHA. Louis Paster Fernandes *A sistemática da penhora por meio eletrônico*. Disponível em <http://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj031078.pdf>. Acesso em 12 junho 2011.

²⁶ BRASIL, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PINTO, Antonio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDES, Lívia. *Vade mecum*. 3 ed., São Pulo: Saraiva, 2007. p.448.

Com isso cumprimento de sentença passou a ser somente mais uma fase do processo e não uma nova demanda, e conforme o determinado no artigo supra , bastando somente intimação da parte sucumbente para o pagamento da quantia certa no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor devido, com isso pode-se afirmar que tornou mais célere e eficaz a tutela jurisdicional do Estado.

No que tange às alterações promovidas pela Lei 11.382/06, o referido diploma adicionou ao Código de Processo Civil uma série de disposições dentre elas a penhora *on line* como determina o art. 655, I, CPC, que passou a conjecturar a possibilidade da penhora de dinheiro, “em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira”.²⁷

Ainda, o caput do art. 655-A, CPC, estabelece que:

Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.²⁸

Verifica-se, deste modo, que os esforços despendidos pelo Estado, no fim de tornar a execução um procedimento célere e eficaz, tem a finalidade de abrandar o tempo para julgamento dos processos, bem como dos atos desempenhados em consequência destes, tal como as constrições judiciais, na procura de uma maior efetividade dos cumprimentos de sentença e execuções de título extrajudicial.

2.3 Procedimento

O procedimento da penhora *on line* está embasado na circular 2.717 de setembro de 1996, visto que os juizes se cadastram no Sistema de Informações Banco Central – SISBACEN e estão aptos a procedê-la caso seja necessário.

Urge ressaltar que antes da penhora *on line*, utilizava-se a expedição de ofício para o Banco Central, com o objetivo de conseguir possíveis ativos em nome das

²⁷ *Ibidem.* p.443

²⁸ *Ibidem.* p. 443

partes, com futura expedição de mandado judicial para que se penhorasse os valores existentes na conta bancária, o que além de ser moroso poderia frustrar a execução, já que nesse ínterim a parte poderia sacar o dinheiro ali existente.

Realizando a penhora *on line* cabe ao juiz determinar que se transfira os valores encontrados para uma conta judicial, com futura nomeação de depositário e lavratura de termo o qual será juntado aos respectivos autos.

Uma vez bloqueado o valor, a título de *penhora*, o Juiz *deverá* determinar a sua transferência para uma conta judicial com remuneração diária, nomeando depositário fiel e determinando a lavratura de termo nos autos do processo respectivo, sendo o devedor, então, intimado para os fins previstos no art. 669, do CPC; ou seja, para opor embargos à execução, no prazo de dez (10) dias.²⁹

Ressalte-se, ainda, que a ordem de bloqueio encaminhada pelo Banco Central às instituições financeiras deve ser cumprida em um prazo de 24 horas.

Na penhora *on line* a intimação do devedor acerca da realização do ato é dispensada, bastando apenas sua notificação.

Uma vez citado o executado, a efetivação da penhora *on line* não depende de sua prévia intimação, e nem haveria sentido em tal postura judicial, uma vez que esvaziaria a efetividade dessa medida, pois o executado, ciente da ordem de bloqueio, sacaria imediatamente seu dinheiro depositado em instituição financeira, fraudando a execução.³⁰

Outro ponto importante está no fato do bloqueio ser parcial, ainda assim será determinado a fim de satisfazer parte da dívida existente.

A penhora *on line* tem o finalidade de bloquear valores até o limite das importâncias explicitadas na execução, porém, só acontecem sobre o saldo positivo da conta, livre e disponível, verificado no dia útil seguinte ao que o arquivo for tornado disponível às instituições financeiras, sem sopesar quaisquer limites de crédito, tais como cheque especial.

²⁹ SILVA, José Ronemberg Travassos da. *A penhora realizada através do BacenJud. Breves apontamentos*. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/8751>>. Acesso em 15 junho. 2011.

³⁰ GOMES, Anderson Ricardo. *A penhora on line na execução fiscal. Aspectos gerais e compatibilização com o direito à intimidade do executado..* Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/14081>>. Acesso em 15 junho. 2011.

2.4 A impenhorabilidade e a utilização do BACENJUD

Conforme demonstrado no tópico 1.2 da presente pesquisa, legislador processualista determinou no artigo 649 do Código de Processo Civil, hipóteses de impenhorabilidade dos bens que restringem os atos executivos, no que tange à procura de bens do executado para garantia da execução, embasado na proteção de bens juridicamente relevantes.

Para Fredie Didier Jr tal se dá em virtude da garantia do mínimo existencial:

Se o dinheiro depositado ou aplicado for impenhorável, por força do art. 649, IV, CPC, ou qualquer outro dispositivo de lei, o executado deve requerer que o valor seja desbloqueado, recaindo sobre ele o ônus de provar sua impenhorabilidade, por imposição do artigo 655-A, §2º - podendo, para tanto, valer-se de seus extratos bancários ou outros meios de prova da fonte pagadora.³¹

Prossegue o autor:

A desconstituição da penhora indevida deve ser pleiteada através de embargos/impugnação de execução (art. 745, II, e 475-L, II). Mas uma eventual urgência em desbloquear o numerário em razão de sua natureza alimentar, pode autorizar uma antecipação dos efeitos da tutela em favor do executado, se apresentada prova inequívoca da origem do saldo bancário.³²

Assim sendo, em conseqüência do instituto da impenhorabilidade, em que o direito fundamental à tutela executiva é circunscrito em atenção à manutenção de outros direitos fundamentais, tal como a dignidade do executado e propriedade mínima, acontecendo a penhora destes bens, via sistema BacenJud, o executado poderá requerer o desbloqueio do valor, através de embargos à execução ou impugnação de execução, comprovando sua impenhorabilidade.

Esse tem sido o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PENHORA ON LINE - EXPRESSA PREVISÃO LEGAL - POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO INCIDA SOBRE SALDO IMPENHORÁVEL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O legislador, buscando dar maior celeridade e efetividade às execuções (das quais uma espécie é o cumprimento de

³¹ DIDIER JR. Fredie; CUNHA, Leonardo J. C.; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de direito processual civil*. Bahia: Editora JusPovivm, 2009. p. 608.

³² *Ibidem.*, p. 606.

sentença), previu, expressamente, a possibilidade de realização da penhora sobre dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do art. 655-A, que foi inserido no CPC. Apesar de se constatar que o saldo de uma conta do autor não pode ser objeto de penhora, é possível deferir o pedido de penhora por meio do sistema BacenJud, para fins de aferir a existência de outras contas e aplicações financeiras em nome do agravado. Esse pleito é pertinente, desde que respeitada a impenhorabilidade dos valores depositados naquela conta, a título de vencimentos e honorários. V.V.P.³³

O artigo 655-A do Código de Processo Civil em seu parágrafo 2º, garante inclusive a antecipação da tutela no pedido feito para o desbloqueio do dinheiro que advir de natureza alimentar.

Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

[...]

§ 2º Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade.

[...] ³⁴

Com isso pode-se afirmar que mesmo a penhora *on line* deve respeitar as regras de impenhorabilidade, visto que as causas que garantem a impenhorabilidade do bem são maiores que a necessidade de satisfação da dívida existente.

³³ BRASIL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. Agravo de Instrumento 1.0024.04.539656-1/001(1) Des.(a) LUCAS PEREIRA. 07/10/2008. acesso em 09 junho 2011.

³⁴ BRASIL, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PINTO, Antonio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDES, Lívia. *Vade mecum*. 3 ed., São Pulo: Saraiva, 2007. p.444.

CAPÍTULO III PENHORA *ON LINE*: A INCIDÊNCIA NA CONTA SALÁRIO E NO CAPITAL DE GIRO DAS EMPRESAS

3.1 A Eficácia da penhora *on line*

O Direito não se preocupa que uma norma possua somente a eficácia jurídica, ou seja, que tenha competência formal para causar efeitos, mas que ela tenha eficácia social, isto é, que os efeitos sejam verdadeiramente sentidos pela sociedade.

Nesses termos, Luis Roberto Barroso, preleciona

Entende que a efetividade se concretiza no desempenho capaz de traduzir a função social do Direito, qual seja, a “materialização, no mundo dos fatos, dos preceitos legais”, e, a “aproximação, tão íntima quanto possível, entre o dever-ser normativo e o ser da realidade social”.³⁵

Por sua vez, Teresa Arruda Alvim Wambier, também, enfatiza a necessidade da norma possuir eficácia social.

[...] o direito de acesso à justiça, erigido à dignidade de garantia constitucional, quer dizer bem mais do que a possibilidade de se obterem provimentos “formais”, isto é, decisões judiciais dotadas apenas potencialmente da aptidão de operar transformações no mundo real. Quando se fala em direito de acesso à justiça, o que se quer dizer é direito de acesso à efetiva tutela jurisdicional.³⁶

No mesmo sentido do texto, João Batista Lopes, aduz o que se segue:

É inquestionável a importância do resultado do processo para se chegar ao conceito de efetividade, mas ele não é suficiente para fornecer o conceito e elastério desta última. Há que examinar a efetividade a partir do princípio do devido processo legal, do modelo constitucional de processo, de modo que só se poderá considerar efetivo o processo em que forem observadas as garantias constitucionais.³⁷

³⁵ BARROSO, Luis Roberto. *O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da constituição brasileira*. 3. ed. amp. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 1996, p. 82.

³⁶ WAMBIER, Luiz Rodrigues e WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Anotações sobre a efetividade do processo*. São Paulo: RT, 2003, p. 63.

³⁷ LOPES, João Batista. Função Social e Efetividade do Processo Civil. *Revista Dialética de Direito Processual*, n. 13, p. 29-34, abril. 2004.

Quando a ação versa sobre a execução de um título judicial, em que se reconheceu o direito do credor da demanda processual, chegava o momento da prestação jurisdicional ser convertida em benefício ao credor, todavia, raros eram os casos em que a parte sucumbente desempenhava fácil e prontamente a determinação judicial, fato que induzia a parte vencedora se sentir injustiçada.

A penhora *on line* surge como uma maneira de reverter esse quadro, e ir de encontro ao determinado no princípio da celeridade processual.

Essa modalidade de penhora se mostrou atenta às inovações sociais e tecnológicas, conforme expressa Fernando Neto:

Há tempos as requisições de informações e de bloqueios de ativos por meios de ofícios judiciais mostram-se ultrapassadas, lentas e onerosas. A penhora *on line* ora analisada é mecanismo extremamente eficaz, especialmente para combater os devedores contumazes, que se favoreciam da lentidão do sistema de penhora por meio de ofício. É eficaz também porque desestimula o executado que não dispõe de matérias para alegar em sua defesa e que, diante do bloqueio de seus ativos passa a considerar com mais atenção a idéia de não opor embargos a execução.³⁸

Considerando o contido no princípio da celeridade processual Nelson Nery Junior, preleciona:

O juiz não pode ensejar nem deixar provocar o retardamento injustificado da prestação jurisdicional. Dar solução rápida ao litígio não significa solução apressada, precipitada. O magistrado deve determinar a prática de todos os atos necessários ao julgamento da demanda. Deve buscar o ponto de equilíbrio entre rápida solução e segurança na decisão judicial, nem sempre fácil de ser encontrado.³⁹

Com isso pode-se perceber que o Juiz tem o dever de empregar a penhora de créditos bancários através de recursos informáticos disponíveis, pois conforme dito anteriormente pode o magistrado, fazendo o uso de sua senha pessoal, determinar a penhora nas contas bancárias do executado, suscetíveis em satisfazer, através da penhora do dinheiro depositado, o crédito reclamado pelo exeqüente.

³⁸ SACCO NETO, Fernando et al. *Nova execução de título extrajudicial: Lei 11.382/2006: comentada artigo por artigo*. São Paulo: Método, 2007. p. 110

³⁹ NERY Jr., Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado*. Rio de Janeiro: editora Revista dos Tribunais, p. 384.

Diante disso, é possível afirmar que a criação do sistema BacenJud foi uma conquista do Poder Judiciário, tendo em vista que se revela como importante ferramenta em prol de se promover a celeridade processual e dar maior efetividade à tutela jurisdicional do Estado na satisfação do crédito, considerado o fato de o magistrado possuir acesso direto e em tempo real, via internet, ao Sistema Financeiro Nacional.

Tem-se na penhora *on line* importante instrumento para dar eficácia ao instituto da penhora, pois além de observar a ordem de preferência, recaindo sobre dinheiro é feita em tempo real o que dá ao exeqüente a sensação de que a justiça se realizou.

3.1 A penhora *on line* e a conta salário.

Conforme visto a penhora *on line* pode recair sobre as contas do devedor, e quando essa conta for salário, surge um questionamento dentro do ordenamento jurídico.

Em se tratando de penhora *on line* em conta salário muito se tem discutido tendo em vista a impenhorabilidade do mesmo, em virtude de sua natureza que é para o sustento próprio e de sua família.

Conforme visto o artigo 649, IV do Código de Processo Civil, expressa que o salário é impenhorável.

Para Amauri Mascaro do Nascimento essa impenhorabilidade tem razão de ser: “impenhorabilidade visa à preservação do salário como meio de subsistência do empregado”⁴⁰

No entanto, a jurisprudência tem entendido que deve ser respeitado o limite de 30% (trinta por cento) do salário, já que o pagamento das dívidas existentes está englobado no conceito de sustento próprio e de sua família.

Assim foi a decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo:

LOCAÇÃO DE IMÓVEIS EXECUÇÃO SALDO MANTIDO EM CONTA
CORRENTE VENCIMENTOS E SALÁRIOS PENHORA ON-LINE DE 30%

⁴⁰ NASCIMENTO, Amauri Mascaro do. *Iniciação ao Direito do Trabalho*. 34 ed. São Paulo: LTr. 2009. p.349.

SOBRE O VALOR DO SALÁRIO RECEBIDO PELO EXECUTADO POSSIBILIDADE DECISÃO MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO. Nos termos do art. 649, IV, do CPC, são os salários e vencimentos impenhoráveis, não havendo qualquer ressalva à sua quantidade. Contudo, atentando para o fato que toda e qualquer quantia percebida se presta, não só para a satisfação das necessidades básicas do assalariado e seus dependentes, como para o cumprimento de suas obrigações, há de se observar o princípio da menor gravosidade possível, fazendo a constrição ficar restrita a valores não superiores a 30% das importâncias mensais que vierem a ser depositadas, até que alcance a plenitude da garantia.⁴¹

Igualmente o Tribunal de Justiça de Minas Gerais também decidiu:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - PENHORA ON LINE - CONTA BANCÁRIA - DEPÓSITO DE SALÁRIO - IMPENHORABILIDADE - LIMITE DE 30%. - A parte Executada deve responder por seus débitos sem, no entanto, comprometer o seu sustento e de sua família. Legítima a penhora sobre 30% do valor depositado em conta bancária onde a parte recebe salário. - A impenhorabilidade prevista no art. 649, inciso IV do CPC, abrange tão somente o salário pago mensalmente ao devedor destinado ao seu sustento e da sua família, e não as riquezas acumuladas por ele durante o tempo de trabalho.⁴²

Nota-se que a decisão acima considera legítima a penhora de 30% do salário, respeitando o princípio da menor gravidade, mantendo ainda um valor capaz de manter as necessidades básicas do trabalhador.

Assim sendo, é evidente a perseguição do Estado em acarretar eficácia e celeridade à execução, com o desígnio de fazer chegar às mãos da parte vencedora o direito declarado na sentença ou acórdão e via de consequência diminuir a acumulação de autos nas vias do Poder Judiciário.

3.2 A penhora *on line* de capital de giro das empresas

Num primeiro momento, cumpre-nos destacar o que vem a ser capital de giro:

⁴¹ BRASIL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Agravo de Instrumento. 0035665-97.2011.8.26.0000 Relator(a): Paulo Ayrosa. 21/06/2011. acesso em 22 junho 2011.

⁴² BRASIL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINA GERAIS. Agravo de Instrumento. 1.0024.08.075536-6/001(1) Relator: Des.(a) OSMANDO ALMEIDA: 01/03/2010. Acesso em 22 junho 2011.

O capital de giro de uma empresa é formado pelos valores em Caixa, em Estoques e em Contas a Receber. É fornecido pelos Sócios, por meio do Capital Próprio e Lucros Acumulados e, complementarmente, por Capital de Terceiros, como Bancos e Fornecedores.⁴³

A jurisprudência tem decidido pela possibilidade da penhora incidir em dinheiro depositado em conta-corrente ou depósito em instituição bancária que faça parte do capital de giro das empresas.

Reinaldo Demócrito Filho comentando a possibilidade da penhora se dar sobre o capital de giro das empresas expressa que:

A jurisprudência dos tribunais que se firmou, em torno da interpretação desses dispositivos, é que :a penhora pode recair em dinheiro depositado em conta-corrente ou depósito existente em instituições bancárias. Acórdãos reiterados, inclusive do STJ, onde os julgadores realizaram interpretação sistemática dos arts. 620 e 655 do Código de Processo Civil, confirmam a possibilidade de o ato construtivo incidir sobre dinheiro depositado em conta bancária do executado (só para exemplificar, os acórdãos nos REsp nº 528.227/RJ e REsp nº 390.116/SP).⁴⁴

Ainda, avalia a possibilidade do ato da penhora se dar sobre dinheiro depositado em conta bancária de titularidade de pessoa jurídica, sempre respeitando o princípio da menor onerosidade da execução.

Assim decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PENHORA - Constrição judicial, por meio eletrônico, denominada de penhora on line, de dinheiro em depósito ou aplicação em instituição financeira do devedor - Admissível o deferimento de pedido do credor de penhora on-line, independentemente de realização de diligências infrutíferas para localização de outros bens penhoráveis do devedor, porque: (a) foi facultado ao credor o direito de indicar bens a serem penhorados (CPC, 652, § 2o); (b) encontra-se em primeiro lugar na ordem legal de preferência para penhora o "dinheiro em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (CPC, art. 655, I); e (c) o art. 655-A, do CPC, consagrou a penhora on line, para possibilitar a penhora de dinheiro depositado ou em aplicação financeira - Para evitar comprometimento do capital de giro, inviabilizando as atividades

⁴³ SEBRAE-SP. *Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas*. Disponível em: <http://www.sebraesp.com.br/principal/melhorandoseunegocio/orientacoes/financas/procctrl/definicao_capitalgiro.aspx>. Acesso em: 15 junho de 2011.

⁴⁴ REINALDO FILHO, Demócrito. *A penhora on line: a utilização do sistema BacenJud para constrição judicial de contas bancárias e sua legalidade*. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8459>>. Acesso em: 25 de junho de 2011.

da empresa devedora, impõe-se a redução da constrição judicial relativamente à executada pessoa jurídica a 30% dos valores disponíveis e depositados em conta corrente - Recurso provido, em parte.⁴⁵

Aqueles que pugnam pela impossibilidade desse ato o fazem sob a argumentação de que se deve preservar a função social da empresa:

Acerca da função social da empresa Alexandre Maromba aduz que:

Considerando a função social que a empresa representa na comunidade em que está estabelecida, preservá-la é interesse de todos ao seu redor. O operador do Direito deve ter a prudência e buscar construir o entendimento inserto no artigo 620 do Código de Processo Civil, pois o dinheiro penhorado de uma empresa-reclamada, levado a depósito em conta específica em Banco oficial, não gera emprego e muito menos renda, acarretando profundo prejuízo para os próprios trabalhadores.⁴⁶

É inegável a afirmativa de que as empresas exercem uma função importante dentro da sociedade, sobretudo nas relações trabalhistas. Entretanto, negar a possibilidade de penhora *on line* sob esse argumento não é plausível, visto que não será penhorado o valor integral do capital de giro.

Nota-se que assim como nas contas salários, quando a penhora *on line* versar sobre o capital de giro das empresas deverá respeitar o limite de 30% (trinta por cento)

Além disso, também em respeito ao princípio da menor onerosidade da execução, é dando a oportunidade de que o executado que ofereça outros bens livres para suportar a penhora, em substituição aos bloqueados, dentro do estabelecido pelo artigo 688 do Código de Processo Civil, desde que demonstrado que a substituição não acarretará perda alguma ao exeqüente e será menos oneroso para ele devedor.

Ressaltando novamente que a forma preferencial para saldar a dívida é em dinheiro, por isso o limite imposto de trinta por cento do valor do capital de giro.

⁴⁵ BRASIL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Agravo de Instrumento. 0019121-34.2011.8.26.0000. Relator(a): Rebello Pinho. 08/04/2011. Acesso em 25 junho 2011.

⁴⁶ MAROMBA, Alexandre. *A penhora on line da justiça do trabalho e o capital de giro da empresas*. Disponível em <http://www.iefi.org/?p=68>. Acesso em 25 junho 2011.

Desta maneira, tem-se a existência de uma certa cautela, a fim de proteger o a empresa executada, quando da penhora de seu capital de giro, considerando o fato do valor penhorado ser tamanho que poderá levá-la a inatividade econômica.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O convênio firmado entre o Poder Judiciário e o Banco Central, com a finalidade de garantir maior celeridade e eficácia à execução, trocou os ofícios em papel por ordens judiciais dirigidas por meio eletrônicos, no intento de constatar a existência de ativos financeiros depositados ou aplicados em instituição financeira, em nome do devedor, permitindo até mesmo o bloqueio desses valores e a sua transferência para contas judiciais, através do sistema BacenJud.

Quando se fala de penhora e de seu objeto, esta pode ser assinalada como ato judicial construtivo do patrimônio do devedor solvente, em âmbito de execução por quantia certa, com o desígnio de preparar a expropriação de seus bens para o contentamento do crédito exequendo.

Desse modo, a penhora *on line* pode ser traduzida como uma forma de realização da penhora, na qual o magistrado faz o uso do sistema eletrônico para encaminhar ordens judiciais ao Sistema Financeiro Nacional.

Salienta-se que, em consequência do instituto da impenhorabilidade, nem todos os bens do devedor serão passíveis de penhora, em consequência da proteção de bens jurídicos acentuados, tal como a dignidade do executado, o direito ao patrimônio mínimo e a função social da empresa.

Igualmente, quanto à ordem de preferência da penhora, o artigo 655 do Código de Processo Civil teve nova redação com a chegada da Lei 11.382/06, em que passou a fazer parte de seu rol o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, como preferencial aos demais bens, diante a sua maior liquidez.

Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade do sistema BacenJud, visto que o legislador autorizou de forma expressa o uso de meios eletrônicos para fins de penhora.

Ainda, é sabido por todos que militam em âmbito jurídico que a penhora *on line* não é revestida de caráter subsidiário, visto que não se trata de uma medida excepcional, pois o dinheiro tem preferência sob os demais bens, seja ele em espécie ou em depósito ou aplicado em instituição financeira, em conformidade com o disposto no artigo 655 do Código de Processo Civil.

Deste modo, o instituto da penhora *on line* é tido como técnica processual do judiciário na procura da efetividade da prestação jurisdicional e em especial a celeridade processual, permitindo que se eficiência social da norma e não apenas a jurídica, pois por meio da penhora *on line* o credor tem sua obrigação adimplida e tem a sensação de que alcançou aquilo que se procurou, ou seja, a justiça.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken. *Manual do processo de execução*. 8.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

BARROSO, Luis Roberto. *O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da constituição brasileira*. 3. ed. amp. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 1996

BRASIL, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PINTO, Antonio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDES, Livia. *Vade mecum*. 3 ed., São Pulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n.º 1.118.326 - RJ (2009/0086004-7), Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJ 03/11/09. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em 11 junho 2011.

BRASIL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. Agravo de Instrumento 1.0024.04.539656-1/001(1) Des.(a) LUCAS PEREIRA. 07/10/2008. acesso em 09 junho 2011.

BRASIL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Agravo de Instrumento. 0035665-97.2011.8.26.0000 Relator(a): Paulo Ayrosa. 21/06/2011. acesso em 22 junho 2011.

BRASIL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. Agravo de Instrumento. 1.0024.08.075536-6/001(1) Relator: Des.(a) OSMANDO ALMEIDA: 01/03/2010. Acesso em 22 junho 2011.

BRASIL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Agravo de Instrumento. 0019121-34.2011.8.26.0000. Relator(a): Rebello Pinho. 08/04/2011. Acesso em 25 junho 2011.

BRASIL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. Agravo de Instrumento nº 1.0647.08.089062-5/001(1). Relator: Des.(a) LUCAS PEREIRA. 26/02/2010. Acesso em 05 junho de 2011.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. Vol. II. 14. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris 2006.

DIDIER JR. Fredie; CUNHA, Leonardo J. C.; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de direito processual civil*. Bahia: Editora JusPovivm, 2009.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. São Paulo: Malheiros. Ed., 2004.

GOMES, Anderson Ricardo. *A penhora on line na execução fiscal. Aspectos gerais e compatibilização com o direito à intimidade do executado..* Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/14081>>. Acesso em 15 junho. 2011.

GUERRA, Marcelo Lima. *Direitos Fundamentais e a proteção do credor na execução civil*. São Paulo: RT, 2003.

LEI Nº 6.830 - DE 22 DE SETEMBRO DE 1980, Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências. Disponível em <http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1980/6830.htm>. Acesso em 17 junho 2011.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 13 ed. São Paulo: Saraiva. 2009.

LOPES, João Batista. Função Social e Efetividade do Processo Civil. *Revista Dialética de Direito Processual*, n. 13, p. 29-34, abril. 2004.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de processo civil*. São Paulo: Editora RT, 2007.

MAROMBA, Alexandre. *A penhora on line da justiça do trabalho e o capital de giro da empresas*. Disponível em <http://www.iefi.org/?p=68>. Acesso em 25 junho 2011.

NERY Jr., Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado*. Rio de Janeiro: editora Revista dos Tribunais.2007.

PATAH, Claudia Campas Braga. *Os princípios constitucionais à luz da celeridade processual e a penhora on line*. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/6428>>. Acesso em: 17 junho. 2011.

PUCHTA, Anita Caruso. *Penhora de dinheiro on-line*. Curitiba: Juruá, 2008

REINALDO FILHO, Demócrito. *A penhora on line: a utilização do sistema BacenJud para constrição judicial de contas bancárias e sua legalidade*. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8459>>. Acesso em: 25 de junho de 2011.

SACCO NETO, Fernando et al. *Nova execução de título extrajudicial: Lei 11.382/2006: comentada artigo por artigo*. São Paulo: Método, 2007.

SEBRAE-SP. *Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas*. Disponível em: <<http://www.sebraesp.com.br/principal/melhorandoseunegocio/orientacoes/financas/procctrl/definicaocapitalgiro.aspx>>. Acesso em: 15 junho de 2011.

SERVILHA, Louis Paster Fernandes *A sistemática da penhora por meio eletrônico*. Disponível em <http://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj031078.pdf>. Acesso em 12 junho 2011.

SILVA, José Ronemberg Travassos da. *A penhora realizada através do BacenJud. Breves apontamentos*. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/8751>>. Acesso em 15 junho. 2011.

WAMBIER, Luiz Rodrigues e WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Anotações sobre a efetividade do processo*. São Paulo: RT, 2003.

ZAINAGHI, Sávio Domingos. *Mitos e Verdades sobre a Penhora on line. Direito e Justiça*. O Estado do Paraná, Curitiba, 08 ago. 2004.